



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	1216/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos indevido aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira.
RESPONSÁVEIS:	Ademir Manoel de Souza (CPF n. 023.566.988-17) – Procurador Geral do Município à época dos fatos; Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04) – Advogado do Município de Presidente Médici à época dos fatos
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias em substituição

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos indevidos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor histórico de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

2. Os presentes autos retornam a esta unidade instrutiva para análise das defesas apresentadas em função da DM-000168/21-GCBAA (ID 1126113).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. De modo a evitar repetições desnecessárias, remete-se ao relatório técnico de ID 1076335 para que se conheçam os fatos havidos nos autos até aquele momento, tendo a peça em questão ao final, proposto o arquivamento dos autos sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, pois se entendeu ausente o interesse de agir – tendo em vista a existência de processo de execução em curso no Poder Judiciário para recompor os cofres do município

¹ Valor levantado pela comissão de TCE, sendo o valor de R\$ 93.729,02 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), referente ao débito do Senhor Ademir Manoel de Souza, e o valor de R\$ 384.963,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) débito do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, conforme ID 1046390



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

de Presidente Médici –, e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante de fatos havidos há mais de 05 (cinco) anos.

4. Em atendimento ao despacho n. 0139/2021-GCBAA (ID 1077068), o Ministério Público de Contas – MPC emitiu a Cota 0019-2021-GPETV (ID 1120740), divergindo da unidade técnica e opinando pela emissão da decisão em definição de responsabilidade aos possíveis responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o que anuiu o d. relator, que exarou a DM-00168/21-GCBAA (ID 1124585) nesse sentido.

5. Decorrido o prazo fixado para manifestação dos responsáveis, certificou-se que apenas Luiz Carlos de Oliveira deixou de apresentar defesa (ID 1149842).

6. Vieram então os autos a esta unidade técnica.

7. Na oportunidade, atendendo orientação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, promoveu-se consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a sua culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. Não foi encontrada nenhuma imputação a Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da revelia

9. Consta nos autos que o senhor Luiz Carlos de Oliveira foi devidamente citado eletronicamente por meio do Mandado de Citação n. 65/21 - D1ªC-SPJ (ID 1130320), termo de citação eletrônica (ID 1130320), sem, contudo, apresentar suas razões de defesa, nos termos da certidão constante no ID 1149842, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto.

10. A citação válida no processo de tomada de contas especial é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o possível responsável a integrar o polo passivo da lide, momento em que ele poderá exercer, caso queira, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal/88.

11. Constata-se, desse modo, a revelia de Luiz Carlos de Oliveira nos presentes autos, nos termos do art. 19, §5º da Lei Complementar n. 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LOTCERO, c/c art. 12, §3º da Resolução Administrativa n. 005/1996 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

12. Não obstante, nos processos de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil, o instituto da revelia não torna os fatos incontroversos contra o responsável revel, devendo a avaliação da sua responsabilidade lastrear-se em provas robustas da conduta irregular praticada.

13. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 5.163/2013 Primeira Câmara

Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Custas irregulares. Débito. Multas. (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Acórdão nº 309/2017 – Plenário

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robusta e contundentes que caracterizam sua conduta irregular. (Relator Ministro Vital do Rêgo).

14. Portanto, ainda que o Senhor Luiz Carlos de Oliveira não tenha apresentado defesa, em observância ao princípio da verdade material que norteia a instrução processual no âmbito das Cortes de Contas, todos os documentos e informações coligidos aos autos, inclusive as razões de defesa apresentadas pelo Senhor Ademir Manoel de Souza no ID 1129173, serão considerados em proveito do revel.

3.2 Das razões de defesa

15. Em atendimento à DM-00168/21-GCBAA (ID 1124585), o Senhor Ademir Manoel de Souza apresentou suas razões de defesa, colacionadas aos autos no ID 1129173.

16. Preliminarmente, o defendente aduz que o processo não merece prosperar pois já vem sofrendo execuções fiscais de números 7002033-70.2019.8.22.0006 e 7002030-18.2019.8.22.0006 oriundos do processo administrativo disciplinar de n. 874/2015 referentes aos valores que recebeu supostamente de modo indevido. Informando que a administração pública já se encontra em fase avançada de perseguição do débito e que, segundo o defendente, inexistem outros valores a serem levantados nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

17. Suscita a questão da prescrição da pretensão punitiva de consequências secundárias, haja vista que o fato cessou em outubro de 2015, de modo que passados mais de 05 (cinco) anos ocorreria a necessidade do reconhecimento da ausência de interesse de agir, ao contrário do entendimento do Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou pela imprescritibilidade da tomada de contas especial.

18. Discorreu sobre o princípio da legalidade, aduzindo que não caberia, em um Estado democrático de direito, a atuação discricionária do agente público, requerendo a observância do princípio em questão na condução deste feito, o que, a seu ver, importaria no reconhecimento da prescrição, destacando a prescrição intercorrente e a falta de interesse de agir para fatos que ocorreram entre 1998 e 2015, fundamentando seu entendimento no art. 2º da Decisão Normativa n. 001/2018-TCE/RO, além colacionar julgados do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 852475 do STF e ao REsp. 1901271/MT do STJ.

19. Reforça que a imprescritibilidade do ressarcimento do erário só alcançaria atos de improbidade administrativa, que não são de competência das Cortes de Contas, e que qualquer dano oriundo de ato ilícito estará fulminado pela prescrição, colacionando decisões do STF, RE 669069 e RE 636886, nas quais se reconheceu a prescritibilidade das tomadas de contas especiais em 05 (cinco) anos.

20. No mais, o defendente alega prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pois, segundo ele, na decisão de definição de responsabilidade DM-00168/21-GCBAA (ID 1124585), as imputações são genéricas, sem detalhes de datas, fatos, valores e descrição do suposto ilícito, o que impediria o exercício efetivo e eficiente do seu direito de defesa, requerendo, por fim, que seja reconhecida a prescrição e a falta de interesse de agir ou, que todas as imputações sejam dadas por impugnadas em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

21. É a síntese da defesa.

3.3 Análise de defesa

22. O defendente Ademir Manoel de Souza em suas razões defensivas suscitou preliminar de mérito em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas para a presente tomada de contas especial instaurada para apurar fatos ocorridos entre 1998 e 2015, conforme julgados recentes do Supremo Tribunal Federal – STF.

23. Compulsando os autos, constatamos que a apresente tomada de contas especial objetiva o ressarcimento do erário municipal de Presidente Médici/RO no valor total histórico de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) em virtude de possíveis irregularidades no pagamento, a título de remuneração, aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, entre os anos de 1998 a 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

24. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidando que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” em 05 (cinco) anos, da data do fato danoso.

25. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especial, firmou entendimento no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

26. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

27. Consoante art. 3º, II, da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional é interrompido “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo”, e verificando que transcorreram mais de 06 (seis) anos entre o fim dos pagamentos considerados irregulares (2015) e o marco interruptivo da prescrição, que no presente caso seria o relatório técnico inicial (ID 1076335), torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas nos presentes autos.

28. Por todo o exposto, consignamos pelo acolhimento da arguição preliminar para se reconhecer que ao tempo da prolação da manifestação inicial desta Corte de Contas por meio do relatório técnico inicial da TCE (ID 1076335) já se encontrava prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento do STF no Tema 899 e do TCE/RO no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

30. **1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;**

31. **2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

SUPERVISÃO:

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS

Coordenadora Adjunta da Cecex-3

Matrícula 493

Em, 29 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Mat. 470

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO